



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.103 - SP
(2016/0012375-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEL MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REFIS. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO NO PARCELAMENTO. LEI 10.189/01, ART. 5º, § 3º.

1. O Superior Tribunal Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (EREsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06.).

2. Os honorários advocatícios deverão ser fixados em conformidade com a determinação legal expressa (art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01) que estabelece que, nos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, os honorários advocatícios hão de ser suportados pelo executado, no percentual de até 1% do valor do débito consolidado, incluídos no parcelamento.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.103 - SP
(2016/0012375-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEL MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela DEL MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou agravo em recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 216/221, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A adesão ao REFIS, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00, sujeita o devedor à confissão irrevogável e irretratável do débito, situação esta incompatível com a discussão do débito nos embargos e que implica na desistência do direito, amoldando-se às previsões do artigo 269, inciso V, do CPC. Precedentes.

II - Havendo julgamento desfavorável ao autor-embargante, impõe-se-lhe o pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa nos limites do parágrafo 3º do art.

13 da Lei 9.964/2000 e § 3º do art. 5º da Lei 10.189/2001. Precedentes.

III - Apelação parcialmente provida".

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 229/234, e-STJ).

A decisão agravada negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fl. 340, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REFIS. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO NO PARCELAMENTO. LEI 10189/01, ART. 5º, § 3º. AGRAVO IMPROVADO".

Aduz o agravante que (fl. 357, e-STJ):

" (...) não agiu com acerto o Ilustre Ministro Relator, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprover o agravo em recurso especial interposto pela ora Agravante, vez que a pretensão manifestada em referido recurso não diverge da orientação deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao revés, a pretensão conta com o respaldo do magistério jurisprudencial desta Corte Superior.

Com efeito, o precedente indicado pelo Ilustre Ministro Relator, na decisão ora atacada - EDcl nos EREsp nº 505.852/RS, Rei. Min. Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 22/02/2006, DJ de 27/03/2006 -, reflete entendimento coincidente com aquele defendido nas razões do recurso especial aviado pela ora Agravante, segundo o qual a verba honorária deve incidir sobre o valor do débito consolidado incluído no REFIS, decorrente da desistência da respectiva ação judicial".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, requer a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.103 - SP
(2016/0012375-8)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REFIS. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO NO PARCELAMENTO. LEI 10.189/01, ART. 5º, § 3º.

1. O Superior Tribunal Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (EResp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06.).

2. Os honorários advocatícios deverão ser fixados em conformidade com a determinação legal expressa (art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01) que estabelece que, nos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, os honorários advocatícios hão de ser suportados pelo executado, no percentual de até 1% do valor do débito consolidado, incluídos no parcelamento.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente agravo interno não se insere nas hipóteses de não conhecimento recursal previstas no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

O Superior Tribunal Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba honorária.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

Embargos de divergência providos" (EREsp 509.367/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 221.).

Nesses casos, os honorários advocatícios deverão ser fixados em conformidade com a determinação legal expressa (art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01) que estabelece que, nos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, os honorários advocatícios hão de ser suportados pelo executado, no percentual de até 1% do valor do débito consolidado, incluídos no parcelamento.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. MP 303/2006, ART. 1º, § 4º.

1. O Superior Tribunal Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (EREsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06).

2. Destarte, a inscrição no Programa de Recuperação Fiscal é uma faculdade posta a disposição do contribuinte e não uma obrigação imposta pelo fisco, dessa forma, quando adere ao programa de recuperação, a pessoa jurídica sujeita-se a confissão do débito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a desistência dos recursos interpostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Deve o contribuinte, portanto, arcar com os honorários advocatícios de **1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado**, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 303/2006.

4. *Agravo regimental não-provido*" (AgRg no REsp 640.792/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 8/2/2010, grifo nosso.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS – ADESÃO AO REFIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS: 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO – LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal movida pelo INSS, havendo extinção, com julgamento do mérito, dos embargos à execução, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, são devidos honorários de 1% sobre o valor consolidado do débito.

2. *Recurso especial não provido*" (REsp 809.284/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008 - grifo nosso.);

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Alega-se que o acórdão embargado foi obscuro quanto ao erro material, pois houve especificação pelo Tribunal de origem de toda e qualquer ação que poderia ser objeto de desistência, em face da adesão ao REFIS.

3. Entendimento inicial de que seria dispensável a oposição de embargos de declaração para correção de erro material na Corte de origem por se tratar de ação ordinária de repetição de indébito.

4. Todavia, realmente o acórdão embargado encontra-se obscuro, porquanto o Tribunal de origem fez referência toda e qualquer ação na fundamentação de seu decisum do cabimento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa.

5. Dispensável a oposição de embargos de declaração para correção de erro material na Corte de origem. Empresta-se caráter infringentes ao julgado.

6. O cabimento de honorários advocatícios em caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desistência de embargos à execução, em caso de adesão ao REFIS devem ser fixados conforme determinação expressa de preceito legal, qual seja, o artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01.

7. Estabelece que, nos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, os honorários advocatícios hão de ser suportados pelo executado, no percentual de até 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial" (EDcl nos EDcl no REsp 502.407/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 19/11/2007, p. 216.).

Com efeito, os precedentes citados são claros, ao estabelecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios, é o valor do débito consolidado incluído no parcelamento (REFIS) e não, apenas, sobre o valor do débito cobrado na execução fiscal embargada, como pretende o ora agravante.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0012375-8

AgInt no
AREsp 852.103 / SP

Números Origem: 15066843819974036114 200303990168300 200303990168309 2010228781 2011257387
878461 9715066844

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEL MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEL MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.